Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3182/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15/2019
PROTOCOLO	**:** 1947384
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADA	**:** MARCELA LEITE MACEDO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS – PLANTÕES – AUSÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO – JORNADA DE TRABALHO EXTRAPOLADA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente e recomendação ao responsável que lhe deu causa, para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pela **Sra. Marcela Leite Macedo**, secretária municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, período de **janeiro a dezembro de 2016**, pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade apurada; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** à responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 56/2018 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2017, constando como gestora do fundo e ordenadora de despesas a Sra. Marcela Leite Macedo, secretária municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte dos interessados e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

A responsável foi devidamente intimada das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, assim como o prefeito, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da DFS, após detido exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA – 5959/2019 no sentido de que não sanam as irregularidades.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR-3ªPRC-17105/2019, opinando pela irregularidade dos atos, pela impugnação dos valores adimplidos indevidamente, pela aplicação de multa e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares.

A responsável compareceu aos autos com justificativas e documentos, contudo, ainda restou a seguinte irregularidade:

- Contratação de médicos: limite da jornada de trabalho semanal extrapolada e ausência de contrato de trabalho para atuação nos plantões;

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pela responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Marcela Leite Macedo, inscrita no CPF sob o n. 978.600.001-30, secretária municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Marcela Leite Macedo, secretária municipal de saúde, qualificada no item anterior, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** à responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LBCM
SETAC.APT /dssm